



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Recurso nº. : 13.034 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Anos: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CIA. INDÚSTRIA DE PAPÉIS ALCÂNTARA
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.248

IRF - RECURSO DE OFÍCIO - Aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92 aplicam-se as normas dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248
Recurso nº. : 13.034
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Colegiado a decisão singular nº 140, de 03 de abril de 1997, que entendeu ser o lançamento improcedente, interpondo o julgador monocrático recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, combinado, ainda, com o disposto no art. 3º, inciso II dessa mesma Lei.

Quanto à matéria recorrida, a infração refere-se a omissão de receita, exigindo-se o imposto de renda na fonte, em decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre produtos industrializados, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do Processo nº 13737.000.114/93-88, sendo mantido o lançamento em primeira e segunda instância.

A autoridade de primeira instância ao julgar improcedente o crédito constituído fundamentou seu decidir conforme argumentos a seguir transcritos:

"Apesar da relação de causa e efeito, há que se considerar indevido o lançamento, uma vez que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96, revendo o entendimento anterior (Parecer Normativo nº 20/84), declarou que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Ademais, o Senado Federal, através da Resolução nº 82/96, suspendeu a execução do art. 35 da mencionada lei, no que diz respeito aos sócios acionistas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

Interpôs, ao final, recurso de ofício à segunda instância.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi julgada a improcedência do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento decorreu de fiscalização na área do imposto sobre produtos industrializados, apurando-se, conseqüentemente, infrações na área do imposto de renda da pessoa jurídica que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa e que ensejaram distribuição de recursos aos sócios ou acionistas, exigindo-se o imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento improcedente, conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplicam-se, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN nº 6, de 16.03.96)."

Preliminarmente, infere-se do relatório que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, quando se apurou irregularidades que acarretaram pagamento a menor do imposto de renda da pessoa jurídica e que, por decorrência, acarretaram a exigência constituída nos presentes autos. Tal notícia ensejaria o julgamento por decorrência, ou seja, imprescindível o conhecimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

julgamento do mérito na área do IRPJ para se selar o julgamento nesta assentada, considerando que o suporte fático das exigências é o mesmo.

No presente caso, entretanto, julga-se a revogabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1993, embasamento da decisão recorrida.

Tem-se que, a partir da edição da Lei nº. 7.713, de 1988, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, surgindo duas correntes: uma, defendia a coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, o artigo 8º do DL 2.065/83 e artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, a outra, defendia a revogação da primeira lei pela lei posterior.

Os adeptos à corrente que defendiam a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que se tratava de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 reportava-se aos lucros regularmente apurados pela jurídica, portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicações de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendiam a revogação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

* a) o Decreto-lei nº 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

d) tanto o Decreto-lei nº 2.065/83, quanto a Lei nº 7.713/88 e, ainda a Lei nº 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, legislação comercial);

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Filiava-me, de início, à corrente dos que defendiam a coexistência dos dois dispositivos legais.

Entretanto, o art. 75 da Lei nº 8.383, de 1991, assim estatuiu:

"Art. 75 - Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não incidirá o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, permanecendo em vigor a não incidência do imposto sobre o que for distribuído a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro não mais estaria em vigência o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Com a edição da Lei nº 8.541, de 31.12.92, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993, o questionado artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1º e 2º da nova lei, in verbis:

" Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Entendo que, com a reedição da norma legal dirimiui-se todas as dúvidas em torno da revogação ou não do questionado art. 8º do DL. 2.065/83.

Não houvesse ele sido revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, não haveria nenhuma razão para se reeditar a incidência de 25% tratada no art. 74 da Lei nº 8.541 logo após a revogação do art. 35 da Lei 7.713 pelo art. 75 da Lei nº 8.541.

Sendo assim, forçoso é se concluir que, de fato, a Lei nº 7.713 revogou o art. 8º do DL nº 2.065/83 e, com o art. 44 da Lei nº 8.541, a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13737.000115/93-41
Acórdão nº. : 104-16.248

Diante do exposto, correrá a decisão de primeira instância. Voto, portanto, no sentido de não negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO